



# FAMÍLIA FORMADAS POR PESSOAS DO MESMO SEXO E O RECONHECIMENTO JURÍDICO NO BRASIL: DEBATE ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

**Claudia Regina Nichnig**  
**Doutorado Interdisciplinar pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**  
**Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e do Comitê Francês de Avaliação da Cooperação Universitária e Científica com o Brasil (CAPES/COFECUB) EHESS/Toulouse)**  
[claudianichnig@gmail.com](mailto:claudianichnig@gmail.com)

**Resumo:** nesta apresentação discuto a cerca do conceito de família no Brasil, especialmente da família formada por pessoas do mesmo sexo, principalmente através dos debates públicos realizados pela mídia, pelo movimento LGBTTTT, e também através dos projetos de lei que visam à regulamentação e ao reconhecimento das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo. Nesta apresentação procuro apontar os debates judiciais para que estes casais sejam considerados família e tenham seus direitos reconhecidos (através dos meios de comunicação). Os embates observados se deram principalmente em torno da decisão proferida pelo STF e sua grande repercussão na mídia nacional, a qual reconheceu como união estável um casal formado por duas pessoas do mesmo sexo.

**Palavras chave:** conjugalidade. casais do mesmo sexo. interdisciplinariedade. mídia.

## 1. Introdução

Neste artigo, pretendo enfatizar o reconhecimento social e jurídico das relações conjugais entre pessoas do mesmo sexo, considerando-o como uma “política de reconhecimento” (FRASER, 2010), marcada ou não pela aceitação por parte dos familiares, suas aproximações, seus distanciamentos, que tanto permeiam as relações conjugais homossexuais, através do debate a respeito dos significados da conjugalidade e da família no Brasil e como a legislação passou a reconhecer relações conjugais, passando de ilegítimas para relações legítimas, sob a proteção estatal, através do discurso da mídia.

## 2. Hipóteses iniciais

Também irei traçar algumas considerações sobre como, nas classes populares, mas também nas elites brasileiras, as relações afetivo-conjugais são marcadas por arranjos e improvisações, enquanto a normatização pelo Estado passa a ser introduzida



como a regra. Analiso a demanda pela introdução das relações afetivo-conjugais de casais do mesmo sexo na legislação e na possibilidade do registro e do casamento como um desejo de normalização, ao passo que arranjos familiares seguem sem normatização e que, mesmo sem qualquer legitimação estatal, são incluídos no conceito de família, no Brasil.

O caminho percorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando pela Lei 9278, de 10 de maio de 1996, que regulamentou a união estável entre um homem e uma mulher no Brasil, considerando “como entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” e o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, também como entidade familiar, pode ser analisado dentro de um conjunto de transformações sociais, dentre as quais as modificações nas legislações que visam regulamentar as relações conjugais no Brasil.

- **Algumas considerações sobre a decisão histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal e sua repercussão na mídia**

O processo pode ser entendido como trilha, travessia, caminho. A juíza Carmem Lúcia afirma que “este julgamento demonstra que ainda há uma longa trilha, que é permanente na história humana, para a conquista de direitos”<sup>45</sup>. A decisão que analiso neste capítulo é o resultado de dois processos que tramitaram no Supremo Tribunal Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), número 4277, ajuizada pela Procuradoria Geral da República e o pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), número 132, ajuizada pelo representante do Estado do Rio de Janeiro, o Governador do Estado senhor Sérgio Cabral<sup>46</sup>, denominado de arguente, sendo os arguidos a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

A decisão final foi no sentido de considerar que a união contínua, pública e duradoura entre duas pessoas do mesmo sexo seja considerada união estável, como entidade

---

<sup>45</sup> Brasil, STF, ADI 4177, Voto da Ministra Carmem Lúcia, p. 1253.

<sup>46</sup> O Governador Sérgio Cabral foi Governador do Estado do Rio de Janeiro com mandato de 2007 à 2010, e reeleito em outubro de 2010, para o mandato de 2011 a 2014, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Disponível em: [www.sergiocabral.com.br](http://www.sergiocabral.com.br). Acesso em: 14.02.2013.



familiar, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 226 e no Código Civil Brasileiro em seu artigo 1273. Assim, enquanto a legislação brasileira não disciplina sobre os direitos de gays e lésbicas quando mantêm relações afetivo-conjugais, fazendo com que os casais homossexuais não tenham igualdade jurídica aos casais heterossexuais, a decisão do STF vem suprir esta lacuna legislativa, o que foi muito questionado o fato do Judiciário estar exercendo, neste caso, o papel que deveria ser desempenhado pelo Poder Legislativo, o que pode ser interpretado como uma forma de “judicialização da política.”. Por outro lado a crítica proposta pelo minimalismo judicialese contrapõe à ideia de um “constitucionalismo democrático”, que de acordo com Maria Eugenia Bunchaft, “o Constitucionalismo Democrático de Post e Siegel legitima a atuação do judiciário por meio da utilização de princípios constitucionais de abertura argumentativa no processo de interpretação constitucional, potencializando o engajamento público expresso em termos de interações entre as Cortes e os movimentos sociais” (BUNCHAFT, 2011, p. 158). Ao analisar o contexto norte-americano e a cultura constitucional daquele país, Bunchaft considera o sistema jurídico um terreno fértil para discutir questões afetas aos movimentos feministas e homossexuais. Segundo a autora:

(...) quando se concebe a arena constitucional como um cenário simbólico de lutas pelo reconhecimento, compreendemos que, em situações estratégicas, o judiciário pode ser a vanguarda da sociedade, protegendo minorias estigmatizadas pelo processo político majoritário, ainda que resolvendo questões morais controvertidas. (BUNCHAFT, 2011, p. 160)

Esta atuação do Judiciário em um contexto em que o Legislativo não é atuante, ou encontra-se paralisado foi debatido pela mídia brasileira. O fato de ser uma decisão histórica, e ter o judiciário brasileiro uma posição de vanguarda foram destaques.

Ao analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal, me inquietou o fato da mesma ter sido considerada uma “decisão histórica” por muitos dos meios de comunicação, pelo próprio Superior Tribunal Federal e pelas pesquisadoras e pesquisadores do direito.

Apesar de não constar da página dos chamados “julgamentos históricos” pelo Tribunal, o processo aqui analisado foi grafado com a expressão “possui tema relevante conforme Res. 474/11”, ou seja, na própria consulta ao processo, no site do Supremo Tribunal é possível observar esta informação. Por ser considerado como “tema relevante” o



processo portador de “potencial histórico” recebe do Supremo Tribunal Federal um selo “Tema Relevante” afixado na capa.<sup>47</sup>

A Resolução 474 de 2011, em seu artigo sexto afirma que “para os fins desta Resolução”, o Supremo Tribunal Federal entende valor histórico como “o atributo concedido aos processos e demais documentos que representem um acontecimento, fato ou situação relevante para a história do Tribunal e da sociedade, bem assim os de grande repercussão nos meios de comunicação”<sup>48</sup>.

Para o Supremo Tribunal Federal, o fato de ter grande repercussão nos meios de comunicação pode sugerir que se trata de uma decisão com valor histórico. Mas o que torna uma decisão judicial histórica para a sociedade?

Neste artigo utilizo esta decisão judicial como fonte de pesquisa história, sendo que neste caso, a própria decisão foi anunciada como histórica. O Ministro Celso de Mello afirmou a importância histórica ao destacar: “este julgamento certamente marcará a vida deste país e imprimirá novos rumos à causa da homossexualidade<sup>49</sup>. O julgamento de hoje representa um marco histórico na caminhada da comunidade homossexual. Eu diria um ponto de partida para outras conquistas”.<sup>50</sup>

A decisão colocou o Brasil no mesmo patamar de alguns países que já reconheciam direitos aos casais de pessoas do mesmo sexo, tanto situações semelhantes à união estável como o direito ao casamento, sendo que a decisão repercutiu em outros países. Destaco principalmente a mídia impressa, televisiva e as inúmeras notícias vinculadas na próprio jornal do Supremo Tribunal Federal que vinculou inúmeras matérias sobre a importância e o efeito social da decisão do Tribunal.

### 3. Métodos

A conjugalidade pode ser entendida como relações afetivo-sexuais, (...) que condensam “um estilo de vida”, fundado em uma dependência mútua e em uma dada modalidade de

<sup>47</sup>Ver: Artigo 8º, parágrafo único da Resolução 474/2011. Disponível em, <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO474-2011.PDF> Acesso em 15 fev. 2013.

<sup>48</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO474-2011.PDF> Acesso em 15 fev. 2013.

<sup>49</sup> Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Marco Aurélio, 2011, p. 1393

<sup>50</sup> SUPREMO RECONHECE união estável de homossexuais. G1 Globo. 05/05/2011. Disponível em : [www.http//g1.globo.com](http://g1.globo.com). Acesso em: 10 dez. 2011.



arranjo cotidiano, mais do que propriamente doméstico, considerando-se que a coabitação não é regra necessária. (HEILBORN, 2004, p. 11-12).

Já Matos agrega a dimensão do afeto e do amor no conceito de conjugalidade, para quem esta pode ser considerada como:

(...) uma forma possível de gestão compartilhada da sexualidade e dos afetos, onde ideologias e práticas diversas de amor conjugal e de gênero se expressam e realizam, positivamente, um lócus ou uma cena onde se situam as trocas afetivas, sexuais e cognitivas entre os gêneros (MATOS, 2000. p. 63).

Russel Parry Scott conceitua conjugalidade como

(...) o estabelecimento de ligações pretensamente duradouras de duas pessoas que praticam sexo e mantêm convivência cotidiana na esfera privada. A conjugalidade sugere a intenção de ter filhos e formar família, mas isso não é obrigatório para que sua existência se institua. Sugere também a coabitação, mas essa tampouco é obrigatória. (SCOTT, 2013, p. 495)

Segundo Russel Parry Scott, “a ideia da conjugalidade é central na formação da Antropologia como disciplina desde o século XIX, quando estudiosos tentaram explicar as diferentes formas de casamento e de relações de parentesco” (SCOTT, 2013, p. 495). As conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo podem ser consideradas como um “fenômeno social típico das sociedades contemporâneas, resultado de uma luta política importante que vem sendo travada cotidianamente” (GROSSI, UZIEL, MELLO, 2007, p. 10).

Esta vivência da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo trata-se de um fenômeno que pode ser visibilizado nas sociedades contemporâneas pois, como se percebe através das pesquisas de James Green e Eduardo Steindorf, que analisaram a homossexualidades masculinas no Brasil, era comum que gays vivenciassem casamentos heterossexuais e mantivessem relações homossexuais simultâneas. Segundo James Green, muitos homens mantinham uma relação de “casamento e os filhos, escapadas homossexuais à parte, tornam-se respostas às constantes pressões sociais para que constitua uma família e se conforme às normas sociais” (GREEN, 2000, p. 27) sendo que os sujeitos viviam a sua homossexualidade, em relacionamentos informais, o que o autor chamou de “escapadas”, ou seja, concomitantemente ao relacionamento heterossexual, gays e lésbicas mantinham práticas sexuais homossexuais extraconjugais. Não especificamente em relação ao contexto brasileiro, Arnaud Lerch aponta que as



profundas modificações nas formas de vivência das conjugalidades hetero e homossexuais nos últimos vinte anos, fez como que os homossexuais que viviam a sexualidade de maneira clandestina, distante do resto de sua vida social, pudessem experimentar um novo modelo de vida. Segundo Lerch “les avancées dans la reconnaissance sociale et juridique des couples de même sexe depuis une dizaine d’années témoignent d’une aspiration croissante des gais à être e couple, en même temps qu’elles la nourrissent”<sup>51</sup> (LERCH, 2008, p. 178, tradução nossa), sendo que esta mudança permite o desenvolvimento “une nouvelle normativité se développe peu à peu, donnant au couple un rôle privilégié dans l’affirmation do soi”.<sup>52</sup> (LERCH, 2008, p. 178, tradução nossa)

Não estou afirmando que a possibilidade de manter a vida sexual de forma clandestina não permaneça como um modelo nos dias atuais, mas que a pressão social para a constituição de uma família heterossexual, que impossibilitava a vivência conjugal homossexual era mais evidente em outros tempos, como apontam os pesquisadores citados. No mesmo sentido concluiu a tese de doutoramento de Eduardo Steindorf Saraiva, ao demonstrar a experiência de homens que após o casamento heterossexual se “assumiram” como gays. A partir da realização de entrevistas com homens adultos de 31 a 62 anos (SARAIVA, 2007, p. 40), o pesquisador demonstra que em relação à conjugalidade heterossexual não havia “quase nenhuma referência à escolha por amor. Já no segundo, homo, todas as referências são em relação ao amor e o desejo” (SARAIVA, 2007, p. 107). O que pretendo demonstrar, a partir das pesquisas citadas, é que em uma história recente homens e mulheres que se entendiam ou não como homossexuais, mantinham práticas sexuais com pessoas do mesmo sexo e, principalmente no contexto das classes médias brasileiras cediam às pressões familiares e à imposição ao casamento heterossexual como resposta a esta norma social, mesmo que permanecessem realizando suas “escapadas homossexuais”, como caracterizou James Green. Éric Fassin, ao fazer referência à “historiografia homossexual”, em seu texto, aponta a necessidade de se contar a história da homossexualidade, pois “ce n’est pas une même homosexualité qui traverse, immuable et inchangée, l’histoire: le mots

---

<sup>51</sup> Os avanços no reconhecimento social e jurídico dos casais do mesmo sexo testemunham, há uns dez anos, de uma aspiração crescente dos homossexuais para formarem um casal, ao mesmo tempo que a alimentam.

<sup>52</sup> Uma nova normatividade se desenvolve aos poucos, dando ao casal um papel privilegiado na afirmação de si.



pour la dire, que se métamorphosent au gré des époques, disent aussi une histoire de l'homosexualité ele-meme". (FASSIN, 2009, p. 99)<sup>53</sup>.

Se não é uma mesma homossexualidade que atravessa a história, também as formas de vivenciar as relações afetivo-conjugais sofreram transformações. Os estudos antropológicos sobre família e parentesco demonstram que no caso brasileiro “no campo dos estudos urbanos prevaleceu, neste mesmo período, o termo *família* para os estudos sobre parentesco em camadas médias e populares” (GROSSI, 2003, p. 276). Claudia Fonseca demonstra como os “novos arranjos familiares’ introduzem uma certa virada no antigo debate sobre consanguíneos *versus* afins na antropologia do parentesco”. (FONSECA, 2008). A inclusão do termo *família* nos estudos sobre parentesco proporcionou um crescimento dos estudos que incluíram as conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo. Assim “deixaram de ser invisíveis na bibliografia de referência sobre família e parentesco, em sociedades contemporâneas, como atestam várias publicações recentes” (GROSSI, 2003, p. 280). Em sua dissertação de mestrado, apresentada ao programa de Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Flávio Luiz Tarnovski, (2002, p. 47). ao estudar a conjugalidade e a família homossexual, utiliza os aportes da teoria da aliança de Lévi-Strauss e, a partir dessa teoria, conclui que “as relações homossexuais se caracterizariam por não terem a força de colocar em obrigação as famílias, pois, como não são relações reconhecidas publicamente, não teriam o poder de produzir alianças”. Entretanto o mesmo autor, afirmou que a pesquisa realizada para este artigo, permite afirmar que estas conjugalidades produzem sim alianças, chamando atenção para as afirmações que faço através de meus entrevistados/as os quais afirmam os vínculos entre as famílias, a circulação de bens e serviços, as ajudas, os favores ou trocas obrigações e reciprocidades dentre os casais e suas famílias de origem.

A partir destes estudos antropológicos, percebo como estas conjugalidades passam a ser consideradas *famílias*, ao serem reconhecidas publicamente, corroborando aquilo que Bourdieu concluiu a respeito da família como uma invenção recente. Segundo Bourdieu “Famille que nous sommes portés à considérer comme naturelle est une invention récente (comme le montrent notamment les travaux d’Aries et d’Anderson sur la genèse du privé ou de Shorter sur l’invention du sentiment familial) qui est peut-être vouée à

---

<sup>53</sup> Não é uma homossexualidade idêntica que atravessa a história, imutável e não alterada: as palavras para dizê-las, se metamorfoseando ao belo prazer das épocas, contam também uma história da homossexualidade, elas próprias.



une disparition rapide” (1993, p. 32)<sup>54</sup>. Mas ao contrário do que afirmou o sociólogo francês, o que se percebe, através da pesquisa realizada nesta tese, é que a família, além de não desaparecer no contexto brasileiro, incorporou novas possibilidades de grupos familiares.

Mesmo que o pai, a mãe e os filhos ainda constituem nosso “modelo ideal” de família na sociedade ocidental, este modelo é “cada vez mais uma experiência minoritária” (UZIÉL, 2007, p. 20- 21) o que se percebe diante da diversidade de novos arranjos familiares na contemporaneidade. As diversas formas de se relacionar em conjugalidade, como por duas pessoas do mesmo sexo, se contrapõe a este modelo de família no ocidente, principalmente a partir do final do século XVIII, reduzida a sua forma nuclear, formada pelo casal e seus filhos (DUARTE, 2012). Assim, ao passo que este aspecto relacional da família conviva com as trajetórias individuais de cada um dos seus membros, o pertencimento familiar continua sendo uma dimensão crucial da experiência social, como ensina Duarte (2012). Esta importância da família na experiência social, no contexto brasileiro, nos leva a pensar porque a família, ao contrário do que afirmou Bourdieu, ao invés de desaparecer é enaltecida, protegida e incentivada.

Esta centralidade da família fez com que a conjugalidade de pessoas do mesmo sexo pudessem passar de um modelo informal para um novo modelo que permite, inclusive, ser formalizado através do casamento civil. Assim como discuto a conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, utilizando os aportes da antropologia, é possível pensar no casamento como um dos sistemas de aliança possíveis, em que “a centralidade do casamento está associada a quase todas as teorias antropológicas clássicas, desde logo as teorias da aliança que definem o casamento como forma de estabelecer alianças” (ALMEIDA, 2006, p. 3).

Assim, a vivência da conjugalidade “que há algumas décadas pareceria um puro e simples paradoxo já que a identidade gay e o casamento eram visto como opostos” (MISKOLCI, 2007, p. 103), atualmente é marcada pela possibilidade do casamento, que, por sua vez, é marcado por um contexto histórico e social que proporcionou que estes casais passassem por um processo tanto de auto reconhecimento como pelo reconhecimento por parte de suas famílias de origem, dos amigos e colegas de trabalho

---

<sup>54</sup> A família que nós somos propensos a considerar como natural é uma invenção recente (como mostram em particular os trabalhos de Ariès e Anderson sobre a gênese do privado ou Shorter sobre a invenção do sentimento de família) que pode ser condenada a um rápido desaparecimento.



(os quais serviram de prova testemunhal nos processos que analiso). Miguel Vale de Almeida afirma que “dizer e mostrar são, no campo da orientação sexual subalterna, os verdadeiros instrumentos políticos para a crítica e transformação do sistema homofóbico, para a obtenção de igualdade de direitos e para a famigerada transformação de mentalidades”. (2010, p. 16)

#### **4. Results**

O que proponho aqui é afirmar que mesmo que alguns sujeitos(as) ainda possam vivenciar práticas sexuais não heterossexuais não se assumindo como gays e lésbicas, ao mesmo tempo vivenciando relações heterossexuais, atualmente se tornou mais viável assumir a conjugalidade e reivindicar seu reconhecimento social e jurídico, inclusive através do casamento, que possibilita a visibilidade e publicidade das relações afetivo-sexuais de casais do mesmo sexo.

Proponho pensar que a exclusão e proibição ao “casamento como fundador de alianças e relações de afinidade” (ALMEIDA, 2010 p.3), como afirma Miguel Vale de Almeida, fez com que estes sujeitos(as) sofressem inúmeras formas de discriminações e alijamento de direitos. Através de uma perspectiva de busca por reconhecimento legal e jurídico, Miriam Grossi, Ana Paula Uziel e Luiz Mello afirmam sobre a conjugalidade LGBTTT. Segundo as pesquisadoras:

Discutir a conjugalidade LGBT por si só não cria realidades, mas seguramente põe em pauta situações diversas que precisam ser vistas em sua singularidade, ao mesmo tempo em que precisam ser reconhecidas como fenômeno social típico das sociedades contemporâneas, resultando de uma luta política importante que vem sendo travada cotidianamente por milhões de pessoas em todo o mundo. (GROSSI; UZIEL; MELLO, 2007, p.11)

Assim, se me aproprio dos conhecimentos da História e da Antropologia para pensar este artigo, também preciso me apropriar das definições da Ciência Jurídica, sobre o conceito de família e seus desdobramentos. Primeiramente, a família estava restrita ao casamento civil, para posteriormente este conceito ser alargado, por exemplo, com as relações reconhecidas como união estável, com famílias monoparentais e recompostas, que, no Brasil passam, também, a estar incluídas em um conceito de família a partir da Constituição de 1988, como apontei no início da apresentação.

#### **5. Conclusão**

Na palestra magna que abriu a Segunda Conferência Nacional de Políticas Públicas LGBT, em dezembro de 2011, o ministro Carlos Ayres Brito afirmou que durante o



juízo no Supremo Tribunal Federal, alguns temas não puderam ser abordados, pois alguns ministros deixaram bastante claro em seus votos que não reconheciam o direito ao casamento e à adoção para casais do mesmo sexo. Entretanto, Carlos Ayres afirma que posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal “(...) outras novas decisões certamente se sucederiam, como essa última, do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando o casamento civil, diretamente com habilitação no cartório civil e perante uma autoridade judiciária, entre pessoas do mesmo sexo”<sup>55</sup>.

Realmente novas decisões se sucederam à decisão considerada histórica, de maio de 2011. Foi o Poder Judiciário que reconheceu o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, através da decisão do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habilitação, *celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo*.<sup>56</sup>

Assim, a decisão do Conselho Nacional de Justiça permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, diretamente nos cartórios, possibilitando o reconhecimento desta conjugalidade. Observamos que no caso estudado houve “judicialização das relações sociais” através da busca do judiciário para o reconhecimento dos laços afetivo-conjugais. Também percebemos uma “judicialização da política” diante de uma visível interferência do Poder Judiciário no campo político em defesa dos direitos LGBTTT, tendo em vista a inércia e inoperância do Poder Legislativo no Brasil.

## 5. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Miguel Vale de. O casamento entre pessoas do mesmo sexo. Sobre gente “remotas e estranhas” numa “sociedade decente”. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (Org.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 153-168.

ALMEIDA, Miguel Vale de. *A chave do armário: homossexualidade, casamento e família*. Florianópolis: Ufsc, 2010.

AREND, Silvia Maria Fávero. *Amasiar ou Casar? a família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: Universidade/UFRG, 2001.

<sup>55</sup> Anais da segunda Conferência Nacional de Polícias Públicas e Direitos Humanos de LGBT, p. 41.

<sup>56</sup> Disponível em: [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br). Acesso em: 14 maio 2013.



BASSANEZI, Carla. *Virando as páginas, revendo as mulheres: relações homem-mulher e revistas femininas, 1945-1964*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

BESSE, Susan K. *Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940*. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

BORRILLO, Daniel; FASSIN, Eric. *Au-delà du PaCS: L'expertise familiale à l'épreuve de l'homosexualité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

BOURDIEU, Pierre. À propos de la famille comme catégorie réalisée. *Persee Revues Scientifiques*, v. 100, p. 32-36, 1993.

BUTLER, Judith *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.

BUTLER, Judith. Tráfico Sexual: entrevista com Gayle Rubin. **Cardernos Pagu**, São Paulo, Campinas, vol. 21, 2003b.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Novas subjetividades na pesquisa histórica feminista: uma hermenêutica das diferenças. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v.2, n. 2, 1994, p. 373-382.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. "Nós na família". *Ciência Hoje*, 1 jun. 2012. Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/colunas/sentidos-do-mundo/nos-na-familia>>.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da belle époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FASSIN, Eric. *Le sexe politique: Genre et sexualité au miroir transatlantique*. Paris: Editions de l'École des Hautes Études em Sciences Sociales, 2009.

FINE, Agnés; MARTIAL, Agnés. Anthropologie et roman. À propôs des pères divorcés. *Ethnologie française*, v. 42, p. 155-164, jan./jul. 2012.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação, por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.



GALÁN, José Ignacio Pichardo. Espagne. Le mariage homosexuel au pays de la famille. In: DESCOUTURES, Virginie, et al. *Mariage et homossexualités dans le monde: L'arrangement des norms familiales*. Paris: Autrement, 2008, p. 62-72.

GALÁN, José Ignacio Pichardo. *Entender la diversidade familiar: relaciones homosexuales y nuevos modelos de família*. Barcelona: Bellaterra, 2009.

GOLDBERG, Anette. *Feminismo e Autoritarismo: a metamorfose de uma utopia de liberação em ideologia liberalizante*. 1987. 217 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Mestrado em Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1987 (Mimeografado).

GREEN, James Naylor. *Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. São Paulo: Unesp, 2000.

GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (Org.). **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

HEILBORN, Maria Luiza. *Dois é par: gênero e identidade sexual em contexto igualitário*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LERCH, Arnaud. Réécrire le script ? Conjugalité et sexualité dans les couples gais non exclusifs. *Mariages et homossexualités dans le monde: l'arrangement des norms familiales*. Paris: Autrement, 2008, n. 244, p. 177-188. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MATOS, Marlise. *Reinvenções do vínculo amoroso: cultura e identidade de gênero na modernidade tardia*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2000.

MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005a.

MELLO, Luiz.. Outras famílias. A construção social da conjugalidade homossexual no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 24, p. 197-225, jan/jun. 2005b.

MELLO, Luiz..Matrimônio entre pessoas do mesmo sexo na Espanha. Do perigo social à plena cidadania em quatro estações. In: *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 169-188.

MISKOLCI, Richard. Pânicos Morais e Controle Social: reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*. Campinas, 2007. v.28. p.101-128.

SARAIVA, Eduardo Steindorf. *Conjugando amor e desejo: experiências masculinas do "assumir-se" homossexual*. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina,



Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, 2007.

SARTI, Cynthia Andersen. *A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres*. São Paulo: Editora Cortez; 2005.

SCOTT, Russel Parry. Relações conjugais em transformação. In: Antonio Carlos de Souza Lima. (Org.). *Antropologia & Direito: Temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Brasília: Contra Capa, LACED, Associação Brasileira de Antropologia, 2012, p. 495-509.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. Pais assumidos: adoção e paternidade homossexual no Brasil contemporâneo. Dissertação de Mestrado. Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam Pillar. Conjugalidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. *Estudos Feministas*, v. 14, p. 481-487, 2006a.

UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam Pillar. *Adoção e homossexualidade: aos autores e seus produtos. Uma análise da entrevista e seus processos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.